Doc. 01

Plano de Recuperação Judicial

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

Plano de Recuperação Judicial

GRUPO TUSSOR

Elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 11.101/05, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, para apresentação nos autos do processo nº 0961925-61.2023.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

Recuperandas:

(1) TUSSOR CONFECÇÕES LTDA.

(2) AGATOR TINTURARIA E LAVANDERIA LTDA.

(3) GAVI COMÉRCIO ON LINE LTDA. ME.

(“GRUPO TUSSOR”)

RIO DE JANEIRO

FEVEREIRO DE 2024

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

1. INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial do Grupo TUSSOR foi elaborado pela atual Diretoria, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101 de 2005 ("LREF"), demonstrando sua inequívoca viabilidade econômica e a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação necessários para preservar a atividade empresária e satisfazer o interesse dos credores.

Este plano visa oferecer a todos os envolvidos no processo de reestruturação uma solução coletiva, com ações objetivas e concretas para a superação deste difícil momento em termos econômico-financeiros, permitindo ao Grupo TUSSOR dar continuidade às suas operações e, via de consequência, beneficiar todas as sociedades, a partir da manutenção e geração de empregos, pagamento de impostos e promoção de produtos de qualidade aos seus clientes.

1.1. APRESENTAÇÃO DO GRUPO TUSSOR

As sociedades Recuperandas desenvolvem há mais de 18 (dezoito) anos atividade empresária organizada no setor de confecções (TUSSOR), tinturaria (AGATOR) e comercialização (GAVI) no varejo e/ou atacado de roupas, mais especificamente no setor de roupas íntimas, em sua maior proporção, masculinas

O sistema produtivo é absolutamente interligado, como visto acima, de modo que a AGATOR, 2ª Recuperanda foi criada com foco em atender a necessidade de tingimento de roupas da 1ª Recuperanda, TUSSOR, e por sua vez, a GAVI, 3ª Requerente, consiste em uma sociedade empresária pensada para a comercialização das peças íntimas confeccionadas pela 1ª Recuperanda, TUSSOR.

A sociedade centralizadora do Grupo Econômico é justamente a 1ª Recuperanda, TUSSOR, quem produz e confecciona com excelência, há muitos anos, roupas íntimas masculinas, podendo ser destacado o produto que conferiu às Recuperandas a maior projeção no mercado, qual seja, as Cuecas D'UOMO.

Apenas para fins de esclarecimento, a marca D'UOMO não integra os ativos das Recuperandas, elas apenas detêm seu direito de uso, sendo certo que o Grupo

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

TUSSOR produz, estampa e comercializa a marca em seus produtos. Porém, a atividade é mais ampla.

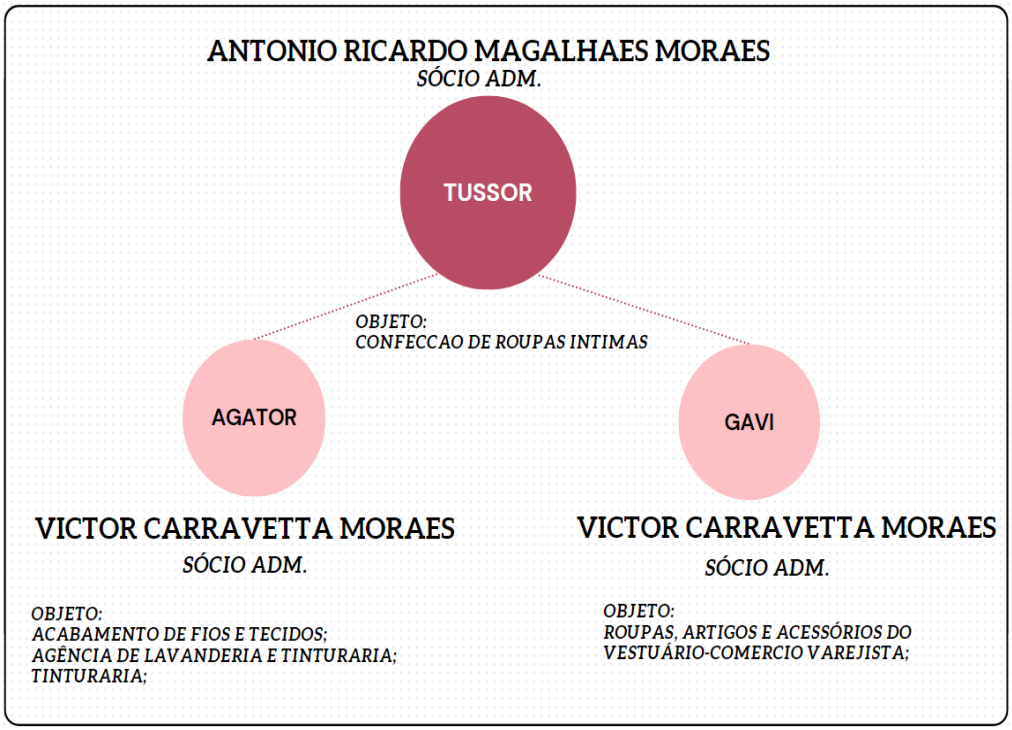

Importante ressaltar que as atividades desenvolvida pelas Recuperandas são nacionalmente conhecidas e possuem o selo Ouro da ABVTEX, o qual é considerado um “divisor de águas” no combate ao trabalho análogo ao escravo e infantil na cadeia de valor do varejo de moda, de modo que o PROGRAMA ABVTEX representa o esforço setorial das redes varejistas para a implantação das melhores práticas de compliance entre seus fornecedores e subcontratados.

Não há dúvidas, portanto, que o Grupo TUSSOR cumpre com relevante função social como fonte geradora de benefícios econômicos e sociais, buscando por meio do mecanismo da recuperação judicial a superação da crise atualmente vivenciada, com a preservação de suas atividades e o pagamento de todos os seus credores.

Para melhor ilustrar o atual cenário de pleno funcionamento das Recuperandas, pede-se vênia aos credores para colacionar fotografias recentemente tiradas de suas dependências:

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

FACHADA DO IMÓVEL

FACHADA DO IMÓVEL

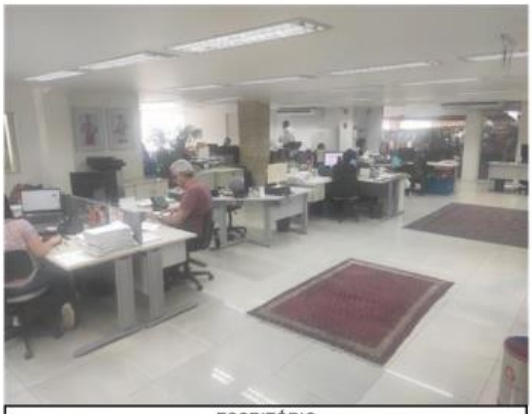

ESCRITÓRIO

GALPÃO ESTOQUE

GALPÃO ESTOQUE

GALPÃO ESTOQUE

1.2. OBJETIVOS DO PLANO

O presente Plano de Recuperação Judicial busca dar suporte para soluções de mercado, bem como instrumentalizar os mecanismos para a efetivação do propósito de Readequação do Negócio e Reestruturação das Dívidas, conforme definições que lhes

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

são atribuídas nas Cláusulas 4.2 e 4.3, que estarão condicionados à aprovação em Assembleia Geral de Credores e ao regular cumprimento das disposições e termos estipulados neste Plano.

Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (i) todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá; (ii) na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações das Recuperandas previstas em contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, o Plano prevalecerá.

1.3. RAZÕES DA CRISE

Em que pese os esforços empenhados ao longo de sua trajetória, alguns acontecimentos, que serão mais bem detalhados nas linhas seguintes, conduziram o Grupo TUSSOR para o atual momento de crise.

Com efeito, como se sabe, a economia brasileira tem se caracterizado por seu baixo grau de confiança e alta instabilidade, bem assim como pela volatilidade das taxas de juros e constantes variações cambiais que desequilibram o mercado e atingem fortemente o empreendedor brasileiro.

O segmento em que as Recuperandas estão inseridas é extremamente desafiador. Nas últimas décadas, a cadeia têxtil e de confecções sofre com seguidas crises com a concorrência externa (CHINA), pesado fardo tributário e juros inibidores de investimentos, que corroem as rentabilidades dos negócios. O histórico de sociedades deste conjunto econômico que sucumbiram é extenso.

Em 2020, o evento PANDEMIA DO COVID-19 surgiu e atingiu com força as estruturas do segmento têxtil, o que causou desafios inimagináveis para os “players”. Nos 2 (dois) últimos anos, as Recuperandas tentaram de tudo para se reequilibrar sem a tutela do Poder Judiciário, tendo reduzido drasticamente seu corpo de colaboradores (600 -> 400 > ...), custos e afins. Porém, os reflexos da PANDEMIA ensejaram grande desafio para as sociedades que fornecem para o varejo brasileiro.

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

Uma crescente concentração no vestuário criou para as sociedades de confecção que dependem destes distribuidores para atingir seu consumidor final um ambiente difícil de operação, “espremido” por custos de produção galopantes e pressão de preço na ponta definidas por um pequeno número de grandes varejistas.

As Recuperandas não ficaram imunes a estes efeitos. Ao invés da prosperidade dos anos anteriores, passaram a vivenciar a deterioração do ambiente de negócios, com seguidas recuperações judiciais de grandes redes varejistas como a LOJAS AMERICANAS, o que resultou na perversa conjunção dos seguintes fatores:

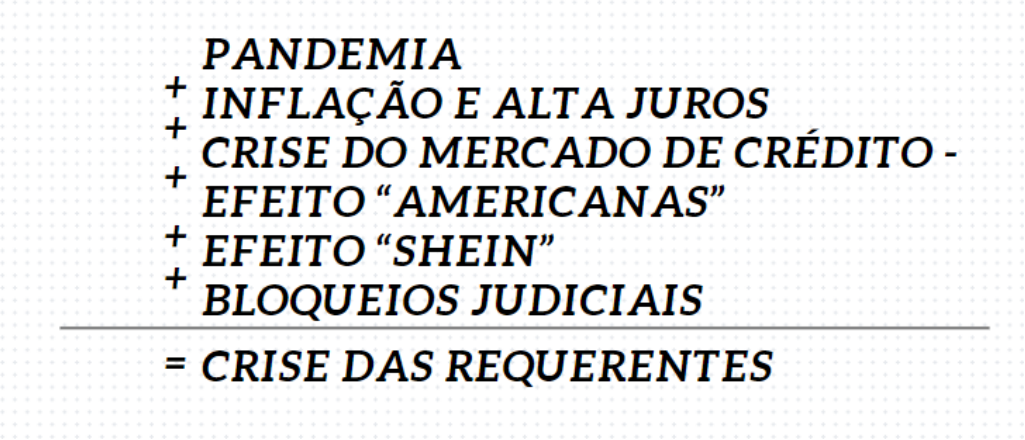

Sobre o 1º (primeiro) fator acima destacado, “PANDEMIA”, destaca-se o prejuízo, principalmente, nas atividades da 2ª Recuperanda, AGATOR, que foi o verdadeiro grande problema enfrentado por essa Recuperanda.

Isto porque, a sociedade empresária foi constituída em 2019 (pré-pandemia) e houve um investimento muito forte para a montagem de seu parque fabril, no intuito de criação do espaço da lavanderia, com as máquinas modernas e necessárias para o devido processo industrial.

Tal implantação demorou, além de que, a sua regularização ambiental também andou a passos lentos, devido à extensa lista de requisitos mínimos para a obtenção do alvará de funcionamento.

Com isso, sobreveio a PANDEMIA em 2020 e acabou por atrasar e deteriorar muito o negócio que tinha acabado de ser criado, contando com investimentos volumosos. O

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

fato é que quando a 2ª Recuperanda, AGATOR, começou a exercer a sua atividade empresária propriamente dita, o endividamento já era altíssimo e a necessidade de capital de giro se tornou essencial para o negócio, o que fez com que os preços inicialmente cobrados fossem mais altos do que a concorrência, ou seja, muito acima das previsões iniciais, o que inviabilizou a conquista de novos mercados.

Não só isso, após 2 (dois) anos de PANDEMIA, os fabricantes de têxteis e vestuário ainda esperam poder recuperar seu "fôlego". Porém, o contexto internacional geopolítico de (i) guerra na Ucrânia e a consequente (ii) crise energética, assim como a (iii) flutuação dos preços das matérias primas, é algo que veio sufocando o nicho de atuação das Recuperandas, daí a explicação do 2º Fator acima mencionado (INFLAÇÃO + ALTA JUROS).

Isto porque, as fibras sintéticas representam atualmente quase dois terços da produção global de fibras têxteis, desde a crise do algodão de 2010-11. A maioria dos preços atingiu um novo normal, em níveis acima dos pré-crise.

Fora isso, cabe elencar outros 2 (dois) fatores preponderantes para a derrocada do setor de varejo brasileiro, que são justamente o "EFEITO SHEIN" e o "EFEITO AMERICANAS".

Em se tratando do "EFEITO AMERICANAS", como sabido, no início deste ano a gigante do varejo brasileiro, AMERICANAS.COM (AMER3) ingressou com pedido de Recuperação Judicial (processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001), após a notícia da descoberta de um verdadeiro rombo de R$20 bilhões em seu balanço, tendo inclusive admitido que houve fraude fiscal e etc.

Tal comunicado levou o mercado de crédito brasileiro a redimensionar os seus riscos e a precificar a maior os seus juros, o que levou à imediata restrição de crédito, que já era escasso no mercado.

Isto, aliado ao impacto direto do caso Americanas na disponibilidade de caixa das instituições financeiras, que tiveram perdas importantes e que estavam provisionadas, fez com que o mercado de crédito brasileiro sofresse um abalo nunca visto.

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

Quanto ao 4º fator – o "EFEITO SHEIN", mais recente, deve-se destacar o fator concorrencial. O fato é que os baixos custos de produção e a inteligência artificial implementada pela Shein são os pontos diferenciais da marca e que a tornaram, em pouquíssimo tempo, a "queridinha" da geração Z. Em números, apurou-se que o crescimento da plataforma chinesa Shein no Brasil já ultrapassou nomes como H&M e a ZARA em vendas nos EUA.

Não bastasse esses fatores, como visto na petição inicial apresentada nos autos do processo, as Recuperandas destacaram outros fatores preocupantes ligados ao segmento de varejo no Brasil. Em linhas gerais, este é o relato dos fatos que levaram as Recuperandas à situação de crise econômico-financeira que lhes compeliu a ajuizar o presente pedido de recuperação judicial.

Assim, em razão do parcial insucesso da etapa conciliatória prévia, as Recuperandas viram-se obrigadas a ajuizar o presente processo de Recuperação Judicial, através do qual, a partir deste Plano de Recuperação Judicial, além da reestruturação eficiente e organizada de seu passivo, tudo nos termos da lei, as Recuperandas confiam que enfim superará a crise que há tantos meses a impedem de retomar a sua posição de destaque no mercado.

1.4. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Em atendimento às disposições da LFRE, juntamente com o presente Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas anexam Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (**Anexo I**), bem como Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos (**Anexo II**), sendo ambos subscritos por profissionais/empresa especializados.

Outrossim, destaca-se que as Recuperandas têm total confiança de que a crise enfrentada é passageira, decorrente exclusivamente do atual contexto acima delineado, ocasionado pelo momento atípico de conjunção de fatores perniciosos, que não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades por elas desenvolvidas.

Por essa razão, as Recuperandas seguem confiantes de que o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial consiste em mais um passo bem-sucedido para sua

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

integral reestruturação, viabilizando a geração de riquezas e empregos, além de contribuir de forma significativa para o setor em que atua.

E, neste caso, é cristalina a viabilidade econômica das Recuperandas, que possuem os meios necessários e o *know how* para manter a atividade empresarial e obter lucros justos com sua atividade.

Repita-se: as Recuperandas, como tantas outras empresas varejistas e dos mais variados setores, estão passando por crise momentânea e pontual, plenamente passível de ser superada, de modo que é imperiosa a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial pelos credores e sua homologação pelo d. Juízo Recuperacional.

2. PREMISSAS FUNDAMENTAIS

2.1. ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Para que as Recuperandas possam alcançar o soerguimento econômico, financeiro e operacional almejado, é imprescindível a continuidade das atividades empresárias desempenhadas, com a manutenção da fonte produtora.

Conforme Laudo de Viabilidade subscrito por profissional habilitado e parte integrante do presente PRJ (Anexo I), o Grupo TUSSOR apresenta fluxo de caixa operacional positivo, com atestada viabilidade econômico-financeira. O fluxo de pagamento apresentado leva em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento, de modo que a continuidade e a otimização da operação, com o aumento do resultado operacional afiguram-se como nortes do presente procedimento recuperacional.

Neste sentido, considerando que as atividades do Grupo TUSSOR demandam uma série de obrigações que envolvem investimentos relevantes, as Recuperandas poderão buscar parcerias comerciais e novos recursos no mercado junto a investidores, instituições financeiras, fundos de investimento e interessados em geral com o objetivo de assegurar a operação e a rentabilidade.

Dentro dessa perspectiva, não apenas a proteção de seu caixa e de seus ativos, como também a obtenção de acesso à linhas de crédito se configuram como fatores

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

econômico-financeiros essenciais ao soerguimento empresarial, o que garantirá um aprimoramento na prestação do serviço, além de representar incremento na receita do Grupo TUSSOR.

Dentro desse contexto, todo e qualquer valor oriundo de eventuais financiamentos contraídos pelo Grupo TUSSOR – Financiamento DIP – será utilizado para a Readequação do Negócio e para a Reestruturação das Dívidas como meios de recuperação judicial, conforme definições que lhes são atribuídas nas Cláusulas 4.2 e 4.3, de modo a permitir o cumprimento deste PRJ.

Da mesma maneira, poderão vir a ser utilizados, conforme os critérios de conveniência e oportunidade das Recuperandas, recursos oriundos da alienação de eventuais Unidades Produtivas Isoladas – UPIs, conforme previsto no artigo 60 da LFRE, para a reestruturação operacional e financeira. Eventuais UPIs serão alienadas em conformidade com a Cláusula 4.6 deste PRJ.

A captação de novos créditos, o reposicionamento estratégico, a otimização da performance operacional e financeira, bem como a reoxigenação patrimonial global mediante a readequação das estruturas de capital, corporativa, organizacional e societária que instrumentalizam o endividamento, são premissas econômico-financeiras fundamentais para a execução do presente PRJ, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2.2. ESSENCIALIDADE DE RECURSOS E BENS PARA A EFICÁCIA DO PRESENTE PLANO

Conforme exposto de forma pormenorizada ao longo do presente Plano de Recuperação Judicial, os efeitos do Covid-19 afetaram severamente as operações do Grupo TUSSOR. A ausência de retomada à integral normalidade até o momento agrava as expectativas de curto prazo, ao mesmo tempo em que os custos, despesas correntes aumentaram ou se mantém em níveis semelhantes ao momento pré-Pandemia, cujas consequências ainda não podem ser calculadas e projetadas em cenários que não sejam de médio e longo prazo, justificando-se a preservação do caixa atual para fazer

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

frente a esse momento em que não há perspectiva de interrupção dos efeitos deletérios da crise mundial de saúde.

Neste cenário, as Receitas Operacionais provenientes da colocação de produtos no mercado são essenciais para o cumprimento e performance econômico-financeira da reestruturação global do endividamento do Grupo TUSSOR, em razão da necessidade de capital de giro e de recursos para o pagamento de custos operacionais, despesas administrativas, conservação e manutenção.

Inclusive, o Grupo TUSSOR poderá efetuar o imediato levantamento (i) de valores depositados judicialmente perante outros juízos referentes à Créditos Sujeitos e que não tenham sido levantados pelos respectivos credores; bem como (ii) de atos constritivos provenientes de Juízos distintos ao Juízo Universal, diante do notável impacto da retenção/indisponibilidade ao cumprimento deste PRJ.

Com base nessas premissas, os bens, materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, que compõem o ativo das Recuperandas – com exceção daqueles que se tornarem obsoletos ou que deixem de fazer parte do plano de negócios do Grupo TUSSOR, inclusive os que poderão integrar o patrimônio de Unidades Produtivas Isoladas – são fundamentais para a geração de receita líquida e capacidade de pagamento dos credores, devendo ser mantidos na posse das Recuperandas ao longo do cumprimento deste Plano, sendo certo que quaisquer atos ou medidas que afetem o seu regular cumprimento e/ou que venham a intervir no patrimônio das Recuperandas deverão, nos termos da LFRE, necessariamente, passar pelo juízo competente, qual seja, o Juízo Recuperacional.

2.3. POSTURA COLABORATIVA DOS CREDORES

O cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial está embasado na postura colaborativa que deve haver entre as Recuperandas e os Credores Concursais e Extraconcursais. Todos os Credores que tenham ou não créditos habilitados no procedimento recuperacional, mesmo que a sua liquidez e classificação definitiva – inclusive como eventual Credor Extraconcursal e/ou Credor Extraconcursal Aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial e pelo i. Juízo

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

Recuperacional, poderão assumir posição de contribuição, apoio e suporte ao Grupo TUSSOR, conforme disposições previstas no presente Plano.

2.4. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos da Cláusula 2.3, uma das premissas do presente PRJ é a postura colaborativa que deve haver entre todos os credores, sujeitos ou não ao procedimento recuperacional. De igual modo, é essencial que haja uma postura colaborativa entre os órgãos jurisdicionais, valendo-se do princípio da cooperação jurisdicional instituído pelo Código de Processo Civil, de modo que absolutamente todo e qualquer ato constritivo contra o patrimônio das Recuperandas que comprometa o cumprimento deste Plano seja submetido ao crivo do Juízo Recuperacional visando a manutenção da atividade empresarial. A cooperação jurisdicional se aplica, mas não se limita, aos créditos referidos nos §§3º e 4º do artigo 49 da LFRE e às execuções fiscais, conforme preceitua o artigo 6º, §§7º-A e 7º-B da LFRE.

2.5. DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao disposto no artigo 49 da LFRE, estão sujeitos ao presente procedimento recuperacional absolutamente todos os créditos cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial, independentemente da sua inclusão ou não no Quadro Geral de Credores.

Caso exista algum Credor Concursal que não tenha sido devidamente habilitado na Relação de Credores pelas Recuperandas e/ou pelo Ilmo. Administrador Judicial, é de responsabilidade única e exclusiva deste credor apresentar incidente de habilitação de crédito em conformidade com o disposto no artigo 9º e seguintes da LFRE para o recebimento do respectivo crédito, não sendo cabível em nenhuma hipótese o prosseguimento de execução individual por parte do credor que eventualmente não estiver relacionado no procedimento recuperacional, sob pena de violação aos princípios do *par conditio creditorum*, isonomia e concurso dos credores instituídos pela Lei nº 11.101/05.

Em caso de concordância das Recuperandas com os termos da habilitação e/ou da impugnação de crédito de crédito apresentada por eventual credor não inscrito na

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

Relação de Credores ou relacionado parcialmente na Relação de Credores, não serão arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência da ausência de pretensão resistida no feito, nos termos da legislação processual cível vigente.

3. DEFINIÇÃO DOS CREDORES

3.1. CREDORES CONCURSAIS

Estão classificados nos termos estabelecidos pela LFRE em seu artigo 41, da seguinte forma:

3.1.1. Classe I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

3.1.2. Classe II – Titulares de créditos com garantia real.

3.1.3. Classe III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

3.1.4. Classe IV – Titulares de créditos enquadrados como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP)

3.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES

Os Credores Extraconcursais, de qualquer natureza, que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, ou que tenham contraído créditos após a Data do Pedido de Recuperação Judicial, assim definidos nos artigos 67 e 84, bem como no artigo 49, § 3º e 4º, todos da Lei nº 11.101/05, poderão aderir às formas e mecanismos de pagamentos dispostos no presente Plano, conforme o caso, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte das Recuperandas e/ou dos Credores Extraconcursais, dos argumentos e teses discutidas em sede de divergência, de impugnação de crédito ou em quaisquer outros incidentes e processos judiciais.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação Judicial, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente neste sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de Recuperação Judicial e/ou observada a forma de comunicação estabelecida neste PRJ, abdicando de qualquer ação judicial, procedimento arbitral, incidente ou recurso neste aspecto.

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores Concursais, conforme enquadramento que lhes venha a ser atribuído e se sujeitarão a todos os efeitos deste Plano, renunciando, quando aplicável, a qualquer discussão referente ao valor, natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição originária de Credor Extraconcursal, salvo em caso de descumprimento do PRJ e decretação de falência, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelas Recuperandas anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial.

3.3. CREDORES EM LITÍGIO

O Quadro Geral de Credores do Administrador Judicial poderá ser alterado em decorrência do julgamento de eventuais incidentes de Habilitação e de Impugnação de Crédito. Todos os créditos que venham a ser inseridos ou realocados no Quadro Geral de Credores serão adimplidos em conformidade com o presente PRJ, nos termos do artigo 49 da LFRE, de acordo com a classificação que lhes será atribuída.

Os créditos que somente venham a se tornar líquidos em momento posterior à realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou classe, sejam concursais ou extraconcursais aderentes, e independentemente de estarem ou não relacionados no procedimento recuperacional, submeter-se-ão ao PRJ nas mesmas condições que os demais credores da respectiva classe e as Recuperandas poderão celebrar acordos com os titulares de créditos ilíquidos com o objetivo de tornar tais créditos líquidos e, assim, submetê-los às condições de pagamento previstas neste Plano.

Na hipótese de Credores terem os seus créditos liquidados, incluídos ou retificados no Quadro Geral de Credores após o início dos pagamentos, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito, observadas as regras de habilitação de crédito previstas no artigo 9º e seguintes da LFRE, e seu pagamento se dará na forma do PRJ.

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos após o encerramento da Recuperação Judicial, cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, serão contados a partir da inclusão de seu crédito através da retificação do Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 10, §6º, da LFRE, não sendo cabível o prosseguimento de execução individual por parte do credor.

3.4. CREDORES COLABORADORES

Os Credores Colaboradores serão necessariamente e obrigatoriamente aqueles que atendam integralmente às condições previstas na cláusula 5.5 deste PRJ.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. ESCOPO GERAL

Em atendimento ao disposto no artigo 53, I, da LFRE, as Recuperandas esclarecem que poderão se valer dos meios lícitos de Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a:

- Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I, da LFRE);
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, II, da LFRE);
- Alteração do controle societário (art. 50, III, da LFRE);
- Substituição total ou parcial dos administradores (art. 50, IV, da LFRE);
- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento (art. 50, VII da LFRE);
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros (art. 50, IX da LFRE);

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

- Venda parcial dos bens (art. 50, XI da LFRE);
- Usufruto da empresa (art. 50, XIII da LFRE);
- Venda integral da devedora (art. 50, XVIII da LFRE);
- Emissão de valores mobiliários (art. 50, XV, da LFRE);
- Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, XVI da LFRE);
- Conversão de dívida em capital social (art. 50, XVII, da LFRE); e
- Venda integral das Recuperandas (art. 50, XVIII, da LFRE).

A seguir, o Grupo TUSSOR discrimina de forma pormenorizada e exemplificativa como serão empregadas as principais medidas de Recuperação Judicial.

4.2. READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO

As Recuperandas têm adotado inúmeras medidas para readequar o seu negócio ao novo estado de crise. Desde o início do procedimento de Recuperação Judicial, o Grupo TUSSOR vem elaborando estudo especializado para a reestruturação de empresas e gestão de crise com o objetivo de conduzir o processo de reorganização do passivo.

Desde então, foram reduzidas despesas administrativas e operacionais, suspensas as operações deficitárias, firmadas negociações com fornecedores e parceiros estratégicos comerciais, bem como implementadas práticas que asseguram os resultados planejados para a reestruturação global do negócio.

Ademais, diante da crise provocada pela Pandemia do Covid-19, os planos de negócios das Recuperandas também foram readequados ao novo cenário macroeconômico e, consequentemente, novas estratégias tiveram que ser estabelecidas para que a estrutura de custos esteja adequada à receita nos próximos meses e anos.

Dentre as estratégias estabelecidas estão a otimização dos processos administrativos e operacionais, onde todos os esforços estão voltados para a preservação da qualidade

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

na prestação dos serviços, treinamento de profissionais, eficiência operacional e geração de receita, visando ao soerguimento econômico.

4.3. REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS

De acordo com as premissas dispostas no presente Plano, para que o Grupo TUSSOR possa obter êxito no soerguimento financeiro e operacional, é indispensável que possa reestruturar com os Credores as dívidas e obrigações, vencidas e vincendas, por meio da emissão de títulos mobiliários, conversão de créditos, constituição de sociedade de propósito específico e unidade produtiva isolada (parcial ou integral), concessão de prazos e condições especiais de pagamento, substituindo, se aplicável, através das medidas previstas neste Plano, todos os contratos, instrumentos, encargos, índices financeiros, multas, sanções, penalidades, bem como todas e quaisquer obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as disposições e conteúdo deste PRJ, que deram origem ou que regem os Créditos Sujeitos e Não-Sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59 da LFRE.

4.4. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

O Grupo TUSSOR está autorizado, a seu critério e independente de qualquer tipo de autorização pelos Credores, a se valer do disposto no art. 50, II, da LFRE para promover reorganização societária, seja através de Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, caso isto se mostre necessário ao procedimento recuperacional.

Esta reorganização, que será levada a cabo de acordo com a necessidade operacional das Recuperandas e com a viabilidade de mercado, poderá resultar na conversão da dívida em capital social, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, transferência de bens ou, ainda, a mudança de seu objeto social, dação em pagamento, alienação de ativos isolados e/ou reunião de parte dos ativos das Recuperandas, inclusive os intangíveis, definidos como Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) - UPI(s), constituição de Condomínio de Credores, de Sociedade(s) de Propósito(s) Específico(s) - SPE(s), de Fundo(s) de Investimento em Participações - FIP, e/ou de Subsidiária(s) Integral(is), de acordo com a necessidade e conveniência das Recuperandas.

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

4.5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

As Recuperandas poderão locar, arrendar, onerar e/ou alienar os bens do seu ativo, nos termos da exceção prevista na parte final do artigo 66 da LFRE, observando-se o artigo 50, § 1º da mesma Lei, buscando sempre o soerguimento do negócio e o cumprimento deste PRJ.

Com o intuito de obter recursos e reforço de liquidez para a Readequação do Negócio e Reestruturação das Dívidas, após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, a disposição de ativos fica autorizada, podendo ser promovida a alienação integral de uma ou mais devedoras e de bens que integram os ativos do Grupo TUSSOR, de acordo com critério de conveniência e oportunidade, seja na forma de venda direta nos termos do artigo 66 da LFRE ou de processo competitivo de venda de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s), a teor do que dispõe o artigo 60, *caput* e parágrafo único, artigo 142 e demais disposições da Lei nº 11.101/05, na modalidade que lhe for mais conveniente, observando-se os termos e condições contidos no presente Plano de Recuperação Judicial, bem como os direitos contratuais, gravames e demais restrições, quando aplicáveis.

4.6. ALIENAÇÃO DE UPI

A fim de reforçar as fontes de recursos para o pagamento das suas obrigações financeiras estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, segregar parte das suas operações – ou de forma global – por meio da criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) – UPI(s), a ser(em) alienada(s) em conformidade com o disposto na LFRE, visando negociar tais ativos junto a investidores e interessados em geral sempre tendo como premissa o cumprimento das obrigações contidas neste Plano.

Os ativos das Recuperandas incluídos na(s) UPI(s) que eventualmente vierem a ser alienados serão adquiridos livres de quaisquer ônus, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações das Recuperandas, inclusive os de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

trabalhista, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, ambos da LFRE, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

As Recuperandas poderão, ainda, a seu exclusivo critério, caso existam, analisar eventuais propostas apresentadas por interessados de forma extrajudicial – Investidor Stalking Horse – e submeter o requerimento de alienação de UPI ao Juízo Recuperacional contendo a proposta apresentada –, que será irrevogável, irretratável e vinculará o valor mínimo do certame.

Em contrapartida, o Investidor *Stalking Horse* terá o benefício de poder cobrir, a seu critério, eventual proposta vencedora, desde que apresente em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados a partir da data de realização do certame, manifestação informando o seu interesse em exercer o direito de preferência. O direito de preferência estará vinculado à majoração de no mínimo 1% (um por cento) do valor da proposta vencedora, sendo certo que Investidor *Stalking Horse*, caso não exerça a sua preferência no prazo estipulado, abdicará terminantemente deste direito. Caso o proponente vencedor deixe de realizar pontualmente o pagamento, será oportunizada a arrematação pelo proponente que tiver apresentado a proposta de segundo maior valor e assim sucessivamente, desde que respeitadas as demais condições do edital de leilão.

O produto da eventual alienação de UPI(s) poderá ser parcialmente direcionado, também, para contribuir para a Readequação do Negócio, o pagamento de dívidas extraconcursais e o cumprimento das obrigações firmadas neste Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo do percentual que poderá ser empregado para novos negócios das Recuperandas.

Por fim, destaca-se que a decisão final acerca da venda da(s) UPI(s) será sempre do Grupo TUSSOR, que poderá, a qualquer tempo, desistir do negócio e manter os bens sob sua propriedade.

4.7. FINANCIAMENTO DIP

A fim de dar continuidade as atividades das Recuperandas e auxiliar em seu soerguimento econômico, o presente Plano de Recuperação Judicial prevê uma linha

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

de financiamento no curso da Recuperação Judicial. Tal modalidade está prevista nos artigos 67, 69-A e seguintes, e 84, inciso I-B, da LFRE, conhecida como DIP (Debtor in Possession).

Trata-se de apoio concedido por qualquer pessoa ou entidade, credor ou grupo de credores, instituições financeiras, fundos de investimentos e *factorings*, familiares e sócios, que tenham ou não créditos relacionados na Recuperação Judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual Credor Extraconcursal e/ou Extraconcursal Aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo Juízo Recuperacional, que opte por apoiar as Recuperandas através da concessão de novas linhas de crédito e de financiamento, adiantamento e liberação de recursos, fornecimento continuado de insumos, bens e serviços com prazo de pagamento e em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto na LFRE e demais disposições legais aplicáveis, permitindo que as Recuperandas captem taxas, recursos, garantias e prazos mais favoráveis.

Para que o Grupo TUSSOR possa recompor o capital de giro necessário para a continuidade de suas atividades, bem como desenvolver a Readequação do Negócio, poderá ser necessária a obtenção da colaboração junto aos credores, com a proteção da Lei nº 11.101/2005. Desta forma, poderá ser concedido tratamento privilegiado e precedência absoluta de recebimento aos credores apoiadores, inclusive em hipótese de superveniente falência das Recuperandas, conforme previsto na LFRE.

A classificação de quaisquer operações como crédito investido dependerá da expressa concordância do Grupo TUSSOR, assegurando-se sempre a transparência nas negociações e a possibilidade de qualquer credor assumir o papel de credor apoiador, respeitadas as condições comerciais favoráveis às Recuperandas e a justificada necessidade.

As Recuperandas se reservam o direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas, podendo, para tanto, contratar com quantos credores apoiadores entender necessário, em termos diferentes ajustadas entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a Recuperação Judicial.

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

5. MECANISMOS DE PAGAMENTO

5.1. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os Credores Trabalhistas (Classe I) serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, atualizados pela Taxa Referencial (TR) + 1% (um por cento) de juros ao ano, na forma do artigo 54 da LFRE, conforme tabela descritiva abaixo, onde X representa o valor relacionado na lista de credores das Recuperandas e Y representa o valor do pagamento.

Valor do Crédito (X)	Pagamento (Y)	Prazo (meses)
X ≤ 1.800	Y= X*100%	12
1.800 < X ≤ 5.000	Y= 1.800+(X-1.800)*20%	12
5.000 < X ≤ 7.500	Y= 1.800+(X-1.800)*15%	12
7.500 < X ≤ 10.000	Y= 1.800+(X-1.800)*10%	12
X > 10.000	Y= 1.800+(X-1.800)*05%	12

Os créditos até R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), que se encontrem devidamente incluídos na lista de credores, deverão receber o valor de 100% (cem por centro) sobre o valor do crédito conforme definido acima.

Para os créditos cujos valores sejam superiores a R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mais 20% (vinte por cento) do valor do crédito que exceder R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Os créditos cujos valores sejam superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), serão pagos R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mais 15% (quinze por cento) do valor do crédito que exceder R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Os créditos cujos valores sejam superiores a R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mais 10% (dez por cento) do valor do crédito que exceder R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

Os créditos superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mais 05% (cinco por cento) do valor do crédito que exceder R$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Havendo a inclusão de algum novo Credor nesta classe, inclusive de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo crédito seja habilitado ou tenha se tornado líquido ao longo do processo de Recuperação Judicial ou mesmo após seu encerramento, sendo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este será pago em até 12 (doze) meses contados da habilitação no processo de Recuperação Judicial, caso ainda esteja em trâmite, ou em até 12 (doze) meses contados da liquidação definitiva pelo Juízo competente, caso já tenha ocorrido o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

No caso de impugnações de crédito pendentes de julgamento na ocasião do início dos pagamentos dos credores desta classe, será devido apenas o valor incontroverso dos créditos, na forma prevista neste PRJ. Após o julgamento das respectivas impugnações, com a liquidação definitiva do crédito, o valor remanescente, se houver, deverá ser pago nos termos deste PRJ, sendo certo que o prazo previsto no quadro acima somente se iniciará a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mencionado incidente.

Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos trabalhistas após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, o pagamento deverá ser realizado na forma deste Plano, não sendo cabível o prosseguimento de execução individual por parte do credor, sendo certo que o prazo para início do pagamento observará o quadro acima e será contado a partir do trânsito em julgado da sentença que liquidou definitivamente o crédito pelo Juízo competente. Nestes casos, os prazos para carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, serão contados a partir da inclusão de seu crédito através da ação de retificação do quadro geral de credores, nos termos do artigo 10, §6º da LFRE.

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

5.2. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Embora não existam Credores com Garantia Real (Classe II) relacionados na Recuperação Judicial, na eventualidade de sobrevir decisão judicial neste sentido, aplicar-se-ão as mesmas condições de pagamento previstas para os Credores Quirografários (Classe III), conforme termos e condições estabelecidos na Cláusula 5.3 abaixo.

5.3. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Tendo em vista a capacidade dos detentores dos créditos concursais suportarem prazos de amortização diferenciados, o presente PRJ propõe aos Credores Quirografários (Classe III) diferentes mecanismos de pagamento.

Os créditos relacionados nesta classe serão pagos da seguinte forma:

1. os créditos de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos integralmente em até 30 dias da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.
2. Os credores titulares de Créditos de valor superior poderão optar pelo recebimento destes R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dando quitação integral e não podendo reclamar o saldo.
3. os créditos entre R$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R$30.000,00 (trinta mil reais) serão pagos integralmente ao final do 3º (terceiro) ano da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.
4. Os Credores titulares de Créditos com valor superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) poderão optar pelo recebimento deste valor nos termos acima, dando quitação integral e não podendo reclamar o saldo.

Os titulares dos demais créditos deverão escolher uma entre cinco opções abaixo relacionadas:

a) valor integral do crédito ao final do décimo quinto ano da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.
b) oitenta por cento do crédito ao final do décimo segundo ano da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

c) sessenta por cento do crédito ao final do décimo ano da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.
d) quarenta por cento do crédito ao final do oitavo ano da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.
e) vinte por cento do crédito ao final do quinto ano da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Os Credores Quirografários poderão, a seu exclusivo critério, optar pelas opções delineadas abaixo em até 15 dias da data da AGC que aprovar este PRJ, incluindo os seus dados bancários para a realização dos depósitos, na forma prevista neste Plano. Caso o Credor não se manifeste neste prazo, receberá na forma prevista na Opção a) acima.

5.4. PAGAMENTO DOS CREDORES ME/EPP (CLASSE IV)

Os Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Classe IV) serão pagos conforme abaixo descrito, onde X representa o valor do crédito em reais e Y representa o valor do pagamento.

O pagamento será realizado a partir do 18º mês, contados da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, em até 36 (trinta e seis) parcelas e será atualizado pela Taxa Referencial (TR) + 1% (um por cento) de juros ao ano.

Valor do Crédito (X)	Pagamento (Y)	Prazo (meses)
$X \leq 2.500$	$Y = X * 100\%$	24
$2.500 < X \leq 5.000$	$Y = 2.500 + (X - 2.500) * 75\%$	36
$5.000 < X \leq 7.500$	$Y = 4.375 + (X - 5.000) * 50\%$	36
$7.500 < X \leq 10.000$	$Y = 5.625 + (X - 7.500) * 25\%$	36
$X > 10.000$	$Y = 6.250 + (X - 10.000) * 10\%$	36

Os créditos até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que se encontrem devidamente incluídos na lista de credores, deverão receber o valor de 100% (cem por centro) sobre o valor do crédito conforme definido acima.

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

Para os créditos cujos valores sejam superiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mais 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito que exceder R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Os créditos cujos valores sejam superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), serão pagos R$ 4.375,00 (quatro mil trezentos e setenta e cinco reais) mais 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito que exceder R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os créditos cujos valores sejam superiores a R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos R$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte cinco reais) mais 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito que exceder R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Os créditos superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos R$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais) mais 10% (dez por cento) do valor do crédito que exceder R$10.000,00 (dez mil reais).

5.5. PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

Os credores que preencherem os requisitos abaixo, cumulativamente, poderão se enquadrar na qualidade de Credores Colaboradores, bastando que façam sua opção no ato da Assembleia Geral de Credores ou em até 15 (quinze) dias após sua realização, através de petição nos autos da Recuperação Judicial:

- Credores que comparecerem à Assembleia Geral de Credores e votarem favoravelmente à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial;
- Credores que, por sua liberalidade, estejam dispostos a renunciar às garantias fiduciárias e fidejussórias prestadas;
- Credores que estejam dispostos a abrir uma nova linha de crédito para as Recuperandas, em termos e condições adequadas ao mercado de crédito brasileiro;

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

- Credores que estejam dispostos a reestruturar eventual crédito extraconcursal (caso existente) e aceitar o recebimento dele em, no mínimo, 180 (cento e oitenta) meses.

Os Credores Colaboradores concederão às Recuperandas 80% (oitenta por cento) de deságio sobre o crédito concursal detido nos autos da Recuperação Judicial e, em contrapartida, receberão a integralidade do seu crédito extraconcursal.

Assim, durante o alusivo período de até 180 (cento e oitenta) meses, não poderão os Credores Colaboradores cobrar qualquer valor relativo aos créditos concursais detidos em face das Recuperandas e, somente após a quitação do crédito extraconcursal, o crédito concursal (saldo remanescente) será, a título de bônus de adimplência, considerado remido, nos termos do artigo 385 e seguintes do Código Civil, e não mais poderá ser exigido das Recuperandas e seus Garantidores.

Caso as Recuperandas deixem de honrar com o pagamento do crédito extraconcursal detido pelos Credores Colaboradores, a estes caberá o direito de perseguir integralmente do seu crédito concursal.

5.6. EVENTOS DE LIQUIDEZ

Caso seja configurado algum Evento de Liquidez, atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inseridos neste Plano de Recuperação Judicial, objetivando os aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, principalmente aqueles que visam atender as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência e incremento de caixa, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, instituir a Alienação de Ativos e Leilão Reverso junto aos Credores, permitindo a amortização antecipada e um incremento de pagamento aos credores que oferecerem o maior deságio percentual em relação ao saldo de seus créditos, até o limite do valor resultante do referido evento.

A Amortização Antecipada consistirá na incidência de um percentual sobre o valor nominal do crédito, que será destinado para abater as últimas parcelas previstas neste Plano de Recuperação Judicial. A Amortização Antecipada se encerra na medida em

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

que o crédito habilitado na recuperação judicial for integralmente quitado, considerando as condições de pagamento previstas no presente PRJ.

Outrossim, se houver realização do Leilão Reverso, as Recuperandas promoverão a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para participação, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros, em observância aos princípios da transparência e da publicidade.

5.7. CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados das Recuperandas, por meio de correspondência eletrônica, carta com aviso de recebimento e documento protocolado diretamente na sede, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome e/ou razão social, CPF e/ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada.

Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando as Recuperandas autorizadas a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento das informações necessárias, observadas as disposições deste PRJ, salvo se as partes acordarem de maneira diversa.

Na hipótese de o credor deixar de informar os seus dados para credenciamento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados do trânsito em julgado da sentença de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, será considerado como remissão de dívida, nos termos dos artigos 385 e 386 do Código Civil, extinguindo-se a obrigação e, por sua vez, desonerando as Recuperandas e eventuais coobrigados do respectivo pagamento.

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

Caso o credor se cadastre após o início dos pagamentos, porém antes do término do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do trânsito em julgado da sentença de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, contar-se-ão os prazos de carência, início dos pagamentos, parcelamento e incidência dos encargos financeiros a partir do respectivo recebimento da carta ou do documento pelas Recuperandas contendo as informações necessárias.

A conta bancária deverá ser obrigatoriamente de titularidade do credor, salvo se as partes acordarem de maneira diversa. Caso o credor altere as suas informações bancárias no curso da presente Recuperação Judicial, deverá formalizar, por escrito e mediante a confirmação de recebimento, a alteração perante as Recuperandas, sob pena de validade do pagamento realizado.

Caso o vencimento da(s) parcela(s) ocorra em dia que não seja considerado útil, adiar-se-á o pagamento até o dia útil subsequente, sem que isso resulte em qualquer tipo de atraso por parte das Recuperandas.

Após a publicação da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, a seu único e exclusivo critério, compensar créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores Concursais, independentemente do momento da origem de tais créditos e conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

Os pagamentos, distribuições e compensações realizadas na forma estabelecida no PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, devedores

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

solidários, sucessores e cessionários, com a consequente liberação e extinção de todas as garantias prestadas pelas Recuperandas e/ou por terceiros. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no PRJ também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, inclusive de natureza indenizatória.

5.8. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As propostas de pagamento contidas no presente PRJ foram elaboradas visando oferecer as condições mais benéficas possíveis aos Credores e alcançar a viabilidade das Recuperandas, em conformidade com o disposto no Anexo I.

O Grupo TUSSOR confia ter plena condição de liquidar as suas dívidas na forma proposta, tendo em vista as projeções frente ao potencial do setor, *know how*, posição de liderança e de mercado, confiança dos clientes, estrutura logística e operacional, dentre outros fatores que lhe asseguram a capacidade de geração das receitas e resultados necessários para tanto.

5.9. CONVERSÃO DE CRÉDITOS PARA AQUISIÇÃO DE UPI

Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais Aderentes poderão, caso atendam aos critérios de conveniência e oportunidade das Recuperandas, utilizar o montante de créditos listados e/ou expressamente reconhecidos na presente recuperação judicial, para a composição de preço de aquisição de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s), desde que a proporção de crédito utilizada, em seu valor nominal e sem deságio, respeite os limites mínimos de 10% (dez por cento) e máximo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo preço de aquisição.

5.10. CONVERSÃO DE CRÉDITOS PARA OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO DIP

Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais Aderentes poderão, caso atendam aos critérios de conveniência e oportunidade das Recuperandas, utilizar o montante de créditos listados e/ou expressamente reconhecidos na presente recuperação judicial, para a composição de valor a ser liberado em operações de Financiamento DIP, conforme definição atribuída na Cláusula 4.7, desde que a proporção de crédito

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

utilizada, em seu valor nominal e sem deságio, respeite os limites mínimos de 10% (dez por cento) e máximo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor a ser liberado na operação.

6. HIPÓTESE DE FALÊNCIA

Diante de todo o exposto no presente PRJ, que demostra com clareza e consistência seu projeto de recuperação e a real viabilidade de soerguimento das Recuperandas e de pagamento aos credores, observa-se que na hipótese de rejeição do PRJ e, consequente, decretação de falência revela-se uma péssima alternativa para a coletividade de credores e a sociedade em geral.

Vale lembrar que, caso ocorra à decretação da Falência das Recuperandas, conforme estabelecido pela LFRE, deverá ser respeitada a seguinte ordem de pagamento dos créditos:

> *"Art. 83 - A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*
> *I – os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;*
> *II – os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;*
> *III – os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;*
> *IV – (revogado)*
> *V – (revogado)*
> *VI – os créditos quirografários, a saber:*
> *a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;*
> *b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e*
> *c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;*

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;
VIII – os créditos subordinados, a saber:
a) os previstos em lei ou em contrato; e
b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;
IX – os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei"

Destacando-se ainda que:

"Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles elativos:
I – (revogado);
I-A – às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;
I-B – ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;
I-C – aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;
I-D – às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
I-E – às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;
II – às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

> *III – às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;*
> *IV – às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;*
> *V – aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei."*

Conforme se observa, a hipótese de falência agravaria a posição de todos os credores, tendo em vista a inclusão do pagamento preferencial de dívidas fiscais, bem como pela geração do passivo trabalhista. Isso sem falar na interrupção dos benefícios econômicos e sociais que o Grupo TUSSOR gera para a economia.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. As disposições do PRJ vinculam o Grupo TUSSOR e os Credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59 da LFRE.

7.2. A Homologação do Plano de Recuperação Judicial e/ou de eventual Aditivo: (i) obrigará as Recuperandas e os Credores Concursais ao procedimento e àqueles que a ele tiverem aderido, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará na novação da dívida e, em consequência, (ii.a) na inaplicabilidade de todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado e outras disposições que sejam incompatíveis com as condições deste Plano e de suas Premissas Fundamentais, incluindo a execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra as Recuperandas, bem como a penhora e/ou outro ato constritivo sobre quaisquer bens ou direitos do Grupo TUSSOR; (ii.b) na liberação de todos os gravames, ônus, indisponibilidades, garantias fidejussórias (avais e fianças), garantias reais sobre bens e direitos do Grupo TUSSOR e/ou de terceiros, incluindo sócios, administradores, diretores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título; (ii.c) na extinção de todas as ações, execuções e incidentes relacionados aos Créditos movidos contra o Grupo TUSSOR e/ou terceiros, incluindo sócios, administradores, diretores, avalistas,

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, com a liberação imediata e automática de todas as penhoras e/ou contrições judiciais eventualmente efetivadas no curso dos processos; e (ii.d) no levantamento definitivo de todos os protestos e apontamentos realizados perante os órgãos restritivos de crédito contra o Grupo TUSSOR e/ou terceiros.

7.3. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Grupo TUSSOR relativas à créditos submetidos à presente Recuperação Judicial deverão ser extintas em razão da novação disposta no artigo 59 da LFRE e nos artigos 487 e 924, III, do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios e custas judiciais.

7.4. O Grupo TUSSOR não responderá pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFRE, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

7.5. A cessão de crédito somente terá eficácia após a notificação das Recuperandas e/ou a apresentação de petição nos autos da Recuperação Judicial, de modo a possibilitar de forma correta o direcionamento dos valores a serem pagos. O cessionário deverá, ainda, informar os dados bancários para pagamento, na forma prevista neste PRJ.

7.6. Os Credores Quirografários poderão, a seu critério de conveniência e oportunidade, ter os respectivos créditos extintos por confusão ou por qualquer outra forma de extinção que seja eficiente do ponto de vista societário, regulatório, tributário, fiscal ou contábil, observadas as leis e os regulamentos aplicáveis.

7.7. Os Credores Colaboradores que não manifestarem seu interesse em aderir a esta condição no prazo estabelecido na Cláusula 5.5 receberão seus créditos na forma da Opção 1 da Cláusula 5.3. deste Plano.

7.8. Aditamentos, alterações e/ou modificações ao presente Plano poderão ser propostos a qualquer tempo, antes ou após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações e/ou modificações sejam submetidas à

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

votação em Assembleia Geral de Credores, com posterior homologação judicial, nos termos da LFRE, obrigando a todos os Credores a ele sujeitos, independentemente de expressa concordância.

No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao Plano serem propostos pelas Recuperandas após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFRE, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pelas Recuperandas, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

7.8. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa das Recuperandas por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada ao Grupo TUSSOR, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

7.9. O PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito o Grupo TUSSOR especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a purga da mora no prazo de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação; ou se (ii) houver a convocação de uma Assembleia de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

7.10. Com a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFRE, o Juízo Recuperacional determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios de recuperação previstos, viabilizando o cumprimento deste Plano, bem como restarão autorizados, validados e ratificados todos os atos praticados durante o processo de recuperação judicial, recursos e quaisquer feitos correlatos que envolvam os Créditos, inclusive de ordem patrimonial e econômico-financeira, especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LFRE.

Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pelas Recuperandas. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

7.11. Em caso de conflito entre quaisquer disposições do PRJ e as obrigações previstas em contratos celebrados, prevalecerá o conteúdo deste Plano.

7.12. Todos os prazos previstos neste plano serão contados na forma determinada no artigo 224 do Código de Processo Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

ou não) cujo termo final não seja em dia útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil subsequente.

7.13. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo TUSSOR, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

Grupo TUSSOR

A/C Isabelle Giuliasse

Endereço: Rua Mauro, 150 - Vigário Geral - Rio de Janeiro - RJ CEP: 21241-110

E-mail: financeiro@gaviweb.com.br

7.14. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo Recuperacional e, após o exaurimento de sua jurisdição, na Comarca do Rio de Janeiro.

7.15. O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial. Os termos e expressões utilizados neste Plano possuem o significado que lhes são atribuídos no Glossário, sendo que os termos e expressões, que não tenham atribuição específica, deverão ser lidos e interpretados conforme o uso comum, quando aplicável. Os termos

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

e expressões serão utilizados na sua forma singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes são atribuídos.

É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada invalida, nula, ou ineficaz pelo judiciário, o restante de seus termos e disposições permanecerá válido e eficaz até que sobrevenha eventual decisão transitada em julgado em sentido contrário.

O presente Plano é firmado pelo administrador das Recuperandas e segue acompanhado de todos os anexos listados.

8. GLOSSÁRIO, INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

Administrador Judicial: administrador judicial nomeado pelo Juízo Recuperacional, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei nº 11.101/05.

Assembleia Geral de Credores: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/05.

Classe I (Credores ou Créditos Trabalhistas): todos os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei n° 11.101/2005.

Classe II (Credores ou Créditos com Garantia Real): todos os créditos com garantia real, nos termos do art. 41, II, da Lei n° 11.101/2005.

Classe III (Credores ou Créditos Quirografários): todos os créditos quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei n° 11.101/2005.

Classe IV (Credores ou Créditos ME/EPP): todos os créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei n° 11.101/2005.

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Crédito(s): são todas as obrigações e créditos detidos pelos Credores contra o Grupo TUSSOR.

Crédito(s) e/ou Credor(es) Concursal(is): são todos os créditos e/ou credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFRE.

Credores: consideram-se Credores todos aqueles que possuem algum crédito em face do Grupo TUSSOR, sejam eles Credores Concursais ou Credores Extraconcursais.

Credores Extraconcursais: credores que, nos termos da Lei n° 11.101/2005, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Extraconcursais Aderentes: credores detentores de créditos extraconcursais que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Colaboradores: credores detentores de créditos concursais e extraconcursais contra as Recuperandas e atendem integralmente às condições previstas na cláusula 5.5 deste PRJ.

CTN: Lei n° 5.172/1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional - Código Tributário Nacional.

Data do Pedido de Recuperação Judicial ou Pedido de Recuperação Judicial: é o dia 14 de dezembro de 2022.

Diário Oficial da União: publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Dia: significa qualquer dia em que houve expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro, que não seja sábado, domingo ou feriado.

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

Financiamento (DIP): é uma modalidade de novo financiamento para empresa em processo de recuperação judicial, ou seja, que já possui um plano aprovado ou em discussão por seus credores para o pagamento de suas dívidas e possui natureza extraconcursal diante do conteúdo do artigo 67 da Lei n° 11.101/2005.

Habilitação ou Habilitações de Crédito: mecanismo judicial de que trata o artigo 9º da LFRE.

Homologação do Plano de Recuperação Judicial: é data do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LFRE.

Impugnação ou Impugnações de Crédito: mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LFRE.

Juízo Recuperacional: é o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital Estado do Rio de Janeiro.

Laudo de Viabilidade: é o documento listado no Anexo I.

Laudo de Avaliação: é o documento listado no Anexo II;

Leilão Reverso: antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial através da prática do Leilão Reverso, conforme previsto na Cláusula 5.6.

LFRE: Lei nº 11.101/2005, que regulamenta os procedimentos de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.

Meios de Recuperação Judicial: todos os meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento econômico-financeiro das Recuperandas, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LFRE, conforme previsto neste Plano.

Pandemia ou Pandemia do Covid-19: disseminação mundial do vírus SARS-CoV-2.

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

Plano de Recuperação Judicial, Plano ou PRJ: refere-se ao presente Plano de Recuperação Judicial, na forma em que apresentado.

Recuperandas/Requerentes: TUSSOR CONFECÇÕES LTDA.; AGATOR TINTURARIA E LAVANDERIA LTDA e GAVI COMÉRCIO ON LINE LTDA. ME

Reunião de Credores ou RC: trata-se da Reunião de Credores que será instalada no caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFRE.

QGC ou Quadro Geral de Credores: relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LFRE.

Quitação: mediante a implementação das condições de pagamento, conforme previsto neste Plano, os Credores outorgarão automática e independentemente de qualquer formalidade adicional a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação dos Créditos em favor das Recuperandas, seus controladores, controladas, garantidores, de qualquer natureza, incluindo juros, correção monetária, penalidades, despesas, multas e indenizações, de quaisquer naturezas, para mais nada pretender ou reclamar em juízo ou fora dele, inclusive arbitral, a qualquer tempo e sob qualquer título.

DocuSigned by:
ANTÔNIO RICARDO MAGALHÃES MORAES
9A8653A36C004A6...

(1) TUSSOR CONFECÇÕES LTDA.

DocuSigned by:
CA1E6D3C5C93476...

(2) AGATOR TINTURARIA E LAVANDERIA LTDA.

DocuSigned by:
CA1E6D3C5C93476...

(3) GAVI COMÉRCIO ON LINE LTDA. ME.

(“GRUPO TUSSOR”)

DocuSign Envelope ID: 39487D6C-2D2B-46C6-AE50-81A63530993E

Anexos

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira do, subscrito por profissional legalmente habilitado.

Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos.